

A. I. N° - 269130.0043/19-0
AUTUADO - C N FARIA
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLO
ORIGEM - DAT SUL / INFAS OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 02/02/2022

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0253-04/21-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Razões de defesa não são capazes elidir a autuação. Comprovado que os registros, na EFD, referem-se a mercadorias isentas nas suas saídas. Item subsistente. **b)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DE IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Razões de defesa não são capazes elidir a autuação. Comprovado que os registros, na EFD, referem-se a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, ou seja, com fase de tributação encerradas. Itens subsistentes. Afastada a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/2019, constitui crédito tributário no valor de R\$89.759,86, conforme demonstrativos acostados às fls. 7 a 8 dos autos, constante do CD/Mídia à fl. 9, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 01 – 01.02.03: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto no ano de 2019, conforme demonstrativo de fls. 7 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 9. Lançado ICMS no valor de R\$6.406,18, com enquadramento no art. 29, § 2º, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 310, inciso I, alínea “a”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 – 01.02.06: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto no ano de 2019, conforme demonstrativo de fls. 8 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 9. Lançado ICMS no valor de R\$83.351,68, com enquadramento no art. 9º e art. 29, § 4º, inciso II, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 290, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo, às fls. 12/22 dos autos, com documentos das fls. 27 a 106 apresenta defesa administrativa, pelas razões que a seguir passo a expor:

Diz ser uma pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida J K, 6375, Jardim das Acácia I, Luís Eduardo Magalhães, CEP: 47.850-000, inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia sob nº 141.651.075 e no CNPJ sob nº 028.110.606/0001-07 (Doc. 01), vem, neste ato, por meio de seus advogados legalmente constituídos (Doc. 02), invocando o disposto nos Artigos 5º, LV da Constituição Federal de 1988, 145, I do CTN, e Artigo 123 e seguintes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, irresignada com o Auto de Infração de nº 2691300043/19-0, lavrado em 29/12/2019, com ciência da autuada em 23/01/2020, e considerando “*dies a quo*” 24/01/2020 e “*dies ad quem*” 23/03/2020, apresentar DEFESA, conforme a seguir:

Preliminarmente, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, requer que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente ao advogado Juvenal Sérgio Oliveira – OAB/BA

44.711, e endereçadas a este no endereço constante do rodapé da presente petição, sob pena de nulidade, tudo por ser de direito e da mais lídima justiça!

I. DOS FATOS

Diz que fiscalização estadual considerou que o contribuinte: “utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria isenta e mercadoria adquirida com pagamento de imposto por substituição tributária”.

Pontua que, em que pese o denodo da eminent Autuante, sua ação fiscal não merece prosperar:

- 1) Uma vez que baseia sua ação fiscal na EFD, e, no entanto, a autuada não foi intimada para corrigir as inconsistências de sua escrituração fiscal digital, como determina o artigo 247, § 4º do RICMS/BA (vigente há época da ocorrência);
- 2) Porque deixou de observar que a partir de janeiro de 2018 o Decreto nº 18.219/2017 revogou o Decreto nº 12.413/12, que considerava devido o imposto por substituição tributária, conforme consta do § 2º do artigo 1º do Decreto revogado que a vedação aos benefícios fiscais (isenção), aplicam-se ao cálculo da substituição tributária. Tudo porque a autuada adquiriu suas mercadorias dos atacadistas relacionados no anexo único do Decreto revogado e obedeceu ao regramento nele constante, como se pode observar nas notas fiscais em anexo (Doc. 03).

Razão pela qual esta Emérita Junta de Julgamento Fiscal, se não decidir pela nulidade da ação fiscal, certamente a julgará improcedente, consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

I.I Das Razões de Impugnação

Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-ão aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, em prejuízo de outros princípios de direito (RPAF, art. 2º).

Após destacar o enunciado acima, extraído do RPAF/BA, informa que a intenção do legislador baiano é assegurar aos contribuintes um tratamento justo, digno e igualitário diante do contencioso fiscal.

Consigna que, quando tal enunciado nos remete aos princípios de direito invoca necessariamente a Constituição Cidadã, marco histórico da nova era democrática que nos coloca no mesmo cenário político daqueles que vivenciam o estado de direito. Sendo assim, não há como olvidar os direitos e garantias fundamentais assegurados pela nossa Carta Magna.

Diz, também, que o Código Tributário Nacional, Lei Complementar à Constituição, ao regular a interpretação e integração da legislação tributária, eleva os princípios gerais de direito de forma a trazê-los à aplicação prática e imprescindível como forma de proteger o contribuinte. Evidencia-se tal afirmativa principalmente no artigo 112 do CTN quando se usa o princípio do *in dubio pro contribuinte*.

Frisa que a função fiscal, exercícios do poder-dever da autoridade administrativa para exigir o pagamento do tributo devido e/ou controlar e fiscalizar o seu correto pagamento está sujeita à **obediência ao princípio da reserva legal**.

Seguindo essa trilha de entendimento, diz que a função administrativa tributária que deve ser exercida pela autoridade fiscal exige a obediência ao princípio da legalidade objetiva, em que o tributo será tornado líquido e certo e exigido dentro de mais estrita legalidade, agindo o Fisco com integral imparcialidade.

Aduz que a função fiscal, exercícios do poder-dever da autoridade administrativa para exigir o pagamento do tributo devido e/ou controlar e fiscalizar o seu correto pagamento, está sujeita à obediência ao princípio da reserva legal.

Nesse sentido, não podem prosperar tais imputações de infração por ofensa aos princípios de direito que norteiam as normas jurídicas, base para a atividade de lançamento fiscal a que está

adstrito o agente público.

É por isso que o caso “*sub examine*”, devido aos vícios que possui, levará fatalmente a decretação da sua nulidade.

I.2 Do Direito

1.2.a Da Falta de Intimação para Retificação da Escrita Fiscal Digital - EFD

Diz que o i. Autuante lavrou o auto de infração em apreço, sem intimar o Contribuinte para retificar a escrituração fiscal digital – EFD e sem observar o prazo legal de 30 dias para entrega ou retificação da EFD, conforme preceitua o artigo 247, § 4º do RICMS/BA (vigente há época da ocorrência) que destaca.

Assim, como o eminente Autuante não observou os requisitos previstos na legislação pertinente, ou seja, não concedeu a autuada o prazo legal para que fossem retificados a EFD, diz que é absolutamente nula a referida infração por inobservância do devido processo legal, nos termos do art. 18, II, do RPAF estadual.

Do exposto, aduz que é nula a exigência fiscal decorrente da falta de intimação, tendo sido efetuado o lançamento em desacordo com as normas que regem a matéria. Assim, tal falha é insanável haja vista que não se trata de incorreção eventual, devido ao equívoco no procedimento fiscal, o que comprometeu a sua eficácia, implicando nulidade da autuação.

1.2.b Da cobrança indevida face a revogação do Decreto Nº 14.213/12

Diz que o mencionado Decreto dispõe sobre a vedação da utilização de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais das mercadorias referidas no Anexo Único deste Decreto, contempladas com benefício fiscal do ICMS (isenção) não autorizado por convênio ou protocolo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975. O crédito do ICMS relativo à entrada das mercadorias somente foi admitido no percentual efetivamente cobrado no Estado de origem, conforme estabelecido no Anexo Único deste Decreto.

Frisa que foi celebrado o Convênio ICMS 190/2017, estabelecendo os procedimentos e prazos que as unidades federadas deveriam observar para remissão dos créditos tributários decorrentes do uso de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros - fiscais instituídos.

Pontua que, em consonância com a materialização pelas unidades federadas da celebração do referido Convênio, o Estado da Bahia, por meio do Decreto 18.219, de 26/01/2018, publicado no DOE de 27/01/2018, revogou o Decreto nº 14.213/2012, visando a não exigência fiscal sobre as isenções relacionadas em seu Anexo Único, em alinhamento com a convalidação dos atos instituídos por todas as unidades federadas, nos termos da Lei Complementar nº 160/2017, e do Convênio ICMS 190/2017.

Salienta que o Convênio ICMS 190/2017, dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

De acordo com a Cláusula oitava, do referido Convênio ICMS 190/2017 foram remidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal.

No caso em apreço, o que sevê é que os valores constantes no presente lançamento, decorrentes do Decreto nº 12.413/2012, em consonância com o previsto no Convênio ICMS 190/2017, não devem ser exigidos, já que foram remidos e anistiados os créditos tributários constituídos, decorrentes do mencionado Decreto, razão porque deve-se concluir pela insubsistência da autuação fiscal.

Destaca decisões do CONSEF/BA, assim como ementa do Poder Judiciário, mais especificamente STJ-RMS 31714/MT2010/0044507-3, que ao seu sentir decidiram nesse sentido.

II. DO PEDIDO

Por todo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, requer que o CONSEF/BA decrete a nulidade total do referido Auto de Infração e, se assim não entender, por precaução, subsidiariamente, que decida pela sua improcedência, por ser de direito e da mais lídima justiça!

Ademais, requer, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, requer que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente ao advogado Juvenal Sérgio Oliveira – OAB/BA 44.711, e endereçadas a este no endereço constante do rodapé da presente petição, sob pena de nulidade, tudo por ser de direito e da mais lídima justiça!

O Autuante desenvolve Informação Fiscal às fls. 1.655/1.664, que a seguir passo a descrever:

Após destacar, na forma de tópicos, os argumentos de defesa, apresenta então as suas considerações nos seguintes termos:

Diz que a autuada informa não haver sido intimada para correção de inconsistências. Verdade. Acrescenta que o parágrafo indicado pela autuada foi revogado e as condições pra a emissão da intimação não estavam presentes.

Destaca, então, o art. 247, do RPAF/BA, conforme abaixo:

Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

§ 1º A EFD substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

V - Livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

VI - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Nota: O inciso VI foi acrescentado ao § 1º do art. 247 pela Alteração nº 20 (Decreto nº 14.898, de 27/12/13, DOE de 28 e 29/12/13), efeitos a partir de 01/01/14.

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.

(...)

§ 4º Revogado.

Nota: O § 4º do art. 247 foi revogado pelo Decreto nº 19.274, de 04/10/19, DOE de 05/10/19, efeitos a partir de 01/11/19.

Redação anterior dada ao § 4º tendo sido acrescentado ao art. 247 pelo Decreto nº 16.434, de 26/11/15, DOE de 27/11/15, efeitos de 27/11/15 a 31/10/19:

“§ 4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências.”

Observa, também, que as condições para a emissão da intimação não foram atendidas: (a) falta de apresentação da EFD. Diz que as EFD foram entregues; (b) inconsistências. Diz que a infração não é decorrente de inconsistência.

Após apresentar outras considerações, diz que os créditos relativos aos itens indicados na infração 01 do auto de infração não podem ser lançados na EFD, tampouco os créditos relativos aos itens da infração 02, pois são relativos a mercadorias sujeitas a ST e elencados no Anexo I do RICMA/BA. Para os anos em questão, não há nenhum produto que seja substituído apenas internamente.

Diz que toda a fiscalização, que culminou no processo nº 269130.0043-19-0, em tela, foi realizada atendendo aos “princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito”, de

modo a “assegurar aos contribuintes um tratamento justo, digno e igualitário diante do contencioso fiscal”.

Acrescenta que a escrituração da empresa foi analisada, bem como os documentos fiscais que acobertaram suas aquisições interestaduais de mercadorias. Verdade material. Fato. A lei foi imparcialmente aplicada e os elementos utilizados para o levantamento do débito foram detalhadamente apresentados à análise tanto do contribuinte quanto do julgador.

Diz que o servidor que lavrou o auto é competente para fazê-lo; a empresa teve, tem e exerceu seu direito de defesa; ainda não foi tomada decisão a respeito do processo; a infração e o infrator estão claramente definidos. Não há, portanto, razões para a nulidade do processo.

Finaliza, a agente Fiscal Autuante, solicitando a manutenção integral do auto de infração.

À fl. 121, verso, tem-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

No mérito, o Auto de Infração, em tela, lavrado em 29/12/2019, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditora Fiscal lotado na unidade Fazendária INFAS OESTE, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 505238/19, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$89.759,86, por ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a 02 (duas) infrações, sendo a infração 01, decorrente de aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto e a infração 02 decorrente de mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária.

O sujeito passivo, em sede de defesa, registra, preliminarmente, que o Auto de Infração está baseado na EFD e, no entanto, não foi intimada para corrigir as inconsistências da sua escrita fiscal digital, e, neste contexto, deixa entender que, caso fosse intimada para corrigir as inconsistências de sua escrituração fiscal digital, como determina o artigo 247, § 4º do RICMS/BA (vigente há época da ocorrência), teria oportunidade de proceder a devidas correções.

Pela falta de intimação para correção de sua escrita fiscal digital, aduz o sujeito passivo, que não pode prosperar as imputações do Auto de Infração, em tela, requerendo a decretação da nulidade nos termos do art. 18, do RPAF/BA.

Neste contexto, assim dispunha o artigo 247, § 4º, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780 de 16/03/2012 vigente à época dos fatos, revogado pelo Decreto nº 19.274, de 04/10/19, DOE de 05/10/19, efeitos a partir de 01/11/19.

“Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06)”.

Redação anterior dada ao § 4º tendo sido acrescentado ao art. 247 pelo Decreto nº 16.434, de 26/11/15, DOE de 27/11/15, efeitos de 27/11/15 a 31/10/19:

“§ 4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências.”

Como se pode observar do descriptivo do § 4º, acima destacado, o contribuinte tinha o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências; todavia não trata a imputação fiscal de falta de envio da EFD, muito menos de informações entregue com inconsistência, mas tão somente de glosa de uso de crédito decorrente de documento fiscal que não autorizava, ao Contribuinte Autuado, apropriar de tais créditos na sua escrita fiscal.

Trata-se de glosa de créditos fiscais relativo a notas fiscais decorrentes de aquisições de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto e com pagamento de imposto por substituição tributária, com fase de tributação encerrada, na forma dos demonstrativos de débitos de fls. 05 e 06 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 8.

Neste sentido, diferentemente do entendimento do defendente, não me apresenta que tais ocorrências fiscais sejam por inconsistência na escrita fiscal, ou mesmo de erro na escrituração, mas sim de registro de operações na escrita fiscal em que a legislação não autorizava o uso do crédito fiscal destacados nos documentos fiscais e informados na EFD; portanto, não há que se arguir a nulidade do lançamento por afronta às disposições do artigo 247, § 4º, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780 de 16/03/2012, vigente à época dos fatos. Afasto, portanto, tal arguição de nulidade.

De outro modo, ainda em sede de preliminar de nulidade, pontua, o sujeito passivo, que a cobrança levado a efeito no Auto de Infração nº 269130.0043/19-0, em tela, através das 2(duas) infrações relacionadas na inicial do presente PAF, trata-se de uma cobrança indevida face a revogação do Decreto nº 14.213/12, contempladas com benefícios fiscais do ICMS (isenção) não autorizado por convênio ou protocolo nos termos da Lei Complementar nº 24/75.

De fato o Decreto nº 14.213/12, editado pelo Estado da Bahia, que dispunha sobre a vedação de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975, fora revogado com o Decreto nº 18.219/18, com a celebração do Convênio ICMS 190/2017, em cumprimento às disposições da Lei Complementar nº 160/17.

Observo que não se pode fazer qualquer relação do Decreto nº 14.213/12 com o objeto da autuação do presente PAF, no caso em tela, da Infração 01, que diz respeito a glosa de crédito decorrente de aquisições de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, muito mesmo da infração 02 que relaciona a glosa de crédito de mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, isto é, com fase de tributação encerrada, vez que tal Decreto, como bem firmou o defendente na peça de defesa, fora revogado com o Decreto nº 18.219 no ano de 2018 e os fatos geradores do Auto de Infração, em tela, são do ano de 2019.

Isto posto, vê-se que não se trata, no presente PAF, de qualquer glosa de crédito decorrente de operações acobertadas por incentivo fiscal de isenção do ICMS nos termos do Decreto nº 14.213/12, mas tão somente de operações que efetivamente usufruía de isenção nas suas saídas e, portanto, não autorizava o uso do crédito na forma do demonstrativo “**03_Crédito indevido - Mercadorias isentas - Lista NF - itens**” constante do CD/Mídia de fl. 9 dos autos, que dá sustentação ao lançamento.

Compulsando o demonstrativo “**03_Crédito indevido - Mercadorias isentas - Lista NF - itens**”, que fundamenta a infração 01, têm-se que 80% dos itens de produtos relacionados diz respeito a glosa de crédito de operações internas, com *CFOP - 1.102_compra para comercialização*, abarcados por benefícios de isenção nas suas saídas internas no Estado da Bahia.

Relativamente aos outros 20% de crédito glosado de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, tratam-se de itens com *CFOP - 2.102_compra para comercialização*, oriundos de outros Estados, mais especificamente Tocantins, Goiás e Minas Gerais, tão somente porque esses itens estavam à época dos fatos geradores, também, abarcados por benefícios de isenção nas suas saídas internas no Estado da Bahia.

Em sendo assim, comprovado, então, que os registros, na escrita fiscal, relativo à infração 01, relacionam a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, voto pela subsistência da imputação de nº 01 do Auto de Infração, em tela.

Em relação à infração 02 que diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, conforme demonstrativo de fls. 8 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 9, o sujeito passivo não traz qualquer arguição de mérito.

Compulsando o demonstrativo “**03_Crédito indevido - Mercadorias com ICMS substituído - NF e itens**” vê-se que 80% dos itens de produtos relacionados diz respeito a glosa de crédito de

operações internas e os demais 20% de outras unidades da Federação, mais especificamente Tocantins, Goiás e Minas Gerais. São os produtos “ABS SYM ULTRA SECA C/ABAS 8UN”, “FRALDAS DESC. PERSONAL BABY M 10 UM”, “PROTETOR DIARIO SYM C/PERFUME 15 UM”, “BISC BAUDUCCO AMANTEIGADO LEITE 335G”, “BACON BRANCO KELECK 55G”, “REFRIGERANTE KUAT ZERO LT 350M”, “PALITO DE QUEIJO PAO DA HORA 500G”, “PAO INTEGRAL PAO DA HORA 420G”, “BISC VITAMASSA MINI CRACKER 400G”, entre outros produtos. Portanto, abarcados pelo regime da substituição tributária.

Em sendo assim, comprovado, então, que os registros, na escrita fiscal, relativo à infração 02, relacionam a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a aquisição de mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, portanto com fase de tributação encerrada, voto pela subsistência da imputação de nº 02 do Auto de Infração, em tela.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269130.0043/19-0, lavrado contra **C N FARIA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$89.759,86**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, alíneas “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA